



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 497-80.2012.6.02.0017, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.271
(20.09.2012)

PROCESSO : Nº 497-80.2012.6.02.0017, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : SÃO LUIZ DO QUITUNDE - AL.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA A VERDADEIRA
MUDANÇA COMEÇA AGORA.
RECORRENTE : ANTÔNIO DA SILVA PEDRO JÚNIOR, candidato ao
cargo de Prefeito no Município de São Luís do
Quitunde/AL.
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha - OAB/AL 6.640 e outros.
RECORRIDO : ERALDO PEDRO DA SILVA E JILSON DE LIMA
NETO, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito
no Município de São Luís do Quitunde/AL.
RECORRIDO : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA UNIÃO E FORÇA.
ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá - OAB/AL 5.675 e outros.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO. VEDAÇÃO PREVISTA PELO ART. 39, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA DECORRENTE DE SUA VIOLAÇÃO DIRETA. PODER GERAL DE CAUTELA. TUTELA ESPECÍFICA. ASTREINTES FIXADAS PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PAINEL EM TRIO ELÉTRICO. DIMENSÃO SUPERIOR A 4 METROS QUADRADOS. EFEITO EQUIVALENTE AO OUTDOOR. MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

1. Não sendo a hipótese de sonorização de comércio, é vedada a utilização de trio elétrico em campanha eleitoral.
2. O art. 39, § 10, da Lei nº 9.504/97, que estabelece vedação ao uso de tríos elétricos não prevê sanção pecuniária direta para o seu descumprimento, mas nada impede que o juiz, com base em seu poder de cautela, mediante astreintes, possa deferir tutela específica obrigacional impedindo a sua violação.
3. A fixação de banners ou painéis em veículo trio elétrico causa impacto visual equivalente ao de outdoor, de maneira que a propaganda veiculada é inegavelmente irregular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 497-80.2012.6.02.0017, Classe 30

4. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, e, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de setembro do ano 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 497-80.2012.6.02.0017, Classe 30

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA A VERDADEIRA MUDANÇA COMEÇA AGORA e o candidato ao cargo de Prefeito no Município de São Luiz do Quitunde/AL, Sr. ANTÔNIO DA SILVA PEDRO JÚNIOR, recorreram da sentença da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 18ª Zona que julgou improcedente a representação proposta pelos recorrentes, ao argumento de que a legislação não proibiria a divulgação de jingles com relação aos ministros, deixando de aplicar a multa relativa à propaganda eleitoral, tendo "em vista que em reunião realizada no fórum desta cidade, ficou acordado que todos os candidatos e coligações teriam o prazo de até 06 de setembro do corrente ano para regularizar as pinfuras realizadas em muros e automóveis", fls. 57/59.

Em suas razões, os recorrentes destacaram que a legislação vedaria o uso de trio elétricos para a divulgação da campanha eleitoral, nos termos em que estabelecido pelo art. 39 da Lei nº 9.504/97, ao que seria irregular a propaganda realizada pelos recorridos. Mencionaram, ainda, que a utilização dos trios elétricos somente seriam permitidos para a sonorização de comícios, o que não estaria ocorrendo na cidade, além de que não poderia prevalecer a afirmação de que os trios elétricos utilizados pelos recorridos seriam ministros.

Noutra banda, asseveraram que os trios elétricos, utilizariam propaganda eleitoral por meio de placas que excederiam os 4 m² permitidos pela legislação eleitoral, cujo impacto visual seria efetivamente de um outdoor, de maneira que a propaganda veiculada seria irregular, devendo-se aplicar a respectiva multa.

Requereram o conhecimento e provimento do recurso para proibir a utilização dos trio elétricos, bem como condenar os representados ao pagamento de multa por cada trio elétrico que cause o impacto visual de *outdoor*.

Contrarrazões às fls. 75/83.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar procedente a representação proposta.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 497-80.2012.6.02.0017, Classe 30

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelo eleitoral, interposto pela Coligação Partidária A VERDADEIRA MUDANÇA COMEÇA AGORA e pelo candidato a Prefeito de São Luiz do Quitunde, Sr. ANTÔNIO DA SILVA PEDRO JÚNIOR, se insurgem contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 18ª Zona que julgou improcedente a representação ajuizada pelos recorrentes, ao argumento de que a legislação não proibiria a divulgação de jingles em minitrios, além de deixar de aplicar a multa relativa à propaganda eleitoral dita por irregular, tendo "em vista que em reunião realizada no fórum desta cidade, ficou acordado que todos os candidatos e coligações teriam o prazo de até 06 de setembro do corrente ano para regularizar as pinturas realizadas em muros e automóveis", fls. 57/59.

A controvérsia dos autos reside em saber se os veículos fotografados às fls. 38/41 devem ser considerados como trios elétricos e se a propaganda neles veiculada, por meio de placas ou plotagem, possuem dimensão superior a 4 m².

A lei eleitoral, em seu art. 39, § 10, é clara ao vedar a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, salvo para sonorização de comícios.

O Juiz Eleitoral entendeu que os veículos fotografados pelos recorrentes, equipados com a aparelhagem de som, seriam minitrios, e que a legislação eleitoral não proibiria a sua utilização.

Em que pese a conclusão do magistrado singular, da análise das fotos de fls. 38/41, não me parece que os veículos ali constantes possam ser classificados como minitrios, mas sim como verdadeiros trios elétricos, cuja utilização é vedada pela legislação de regência. É que caminhões de grande porte, providos de aparelhagem de som, amplificadores, não podem ser qualificados como minitrios.

Trio elétrico, conforme definição do Dicionário HOUAISS, é o "caminhão dotado de caixas de som, amplificadores, luzes, que permite a execução de música, ao vivo ou não, enquanto se desloca pelas ruas", ao passo que para o Dicionário AURELIO é o "caminhão provido de aparelhagem de som ou música ao vivo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 497-80.2012.6.02.0017, Classe 30

alto-falantes, e que executa, em geral, em alto som e em momento, sambas, frevos, forrós, etc".

No caso, estamos diante de três caminhões equipados com amplificadores de som, que, no meu entender, são trios elétricos, que divulgam *jingles* de campanha, como afirmado pela sentença de fls. 57/59, e em local diverso de um comércio, o que não é permitido pela lei eleitoral.

Desse modo, conclui-se a partir das fotografias e documentos acostados com a petição inicial, que os recorridos estão utilizando veículos cuja circulação não se trata de minitrio elétrico, mas de verdadeiro trio elétrico, portanto, abrangido pela proibição contida na Lei das Eleições.

Como se sabe, para estes casos, a legislação eleitoral olvidou-se de estipular multa para o descumprimento de suas disposições, pelo que, os tribunais eleitorais vem adotando a aplicação das astreintes como forma de viabilizar o cumprimento de suas decisões. Ou seja, o art. 39, § 10, da Lei nº 9.504/97, que estabelece vedação ao uso de trios elétricos não prevê sanção pecuniária para o seu descumprimento direto, mas nada impede que o juiz, com base em seu poder de cautela, mediante astreintes, possa deferir tutela específica obrigacional impedindo a sua violação.

Em linha de princípio, cumpre consignar que as astreintes são importante meio de coação e não pena, sendo cabível, portanto, no caso, a imposição de multa SE HOVER o descumprimento da decisão judicial que determina a proibição de utilização de trios elétricos para a divulgação de campanhas eleitorais, salvo para os comércios.

Saliente-se, ainda, que a multa diária, aqui chamada de astreintes, poderá ser fixada pelo juiz na antecipação de tutela ou na sentença (artigos 461 e 461-A, 644 e 645 do CPC) independente de pedido do autor e tem sua incidência a partir de seu descumprimento, pois a decisão que as fixa, seja final ou interlocutória, constitui meio para o cumprimento efetivo da função jurisdicional e manifestação do poder do juiz.

Assim, se a decisão proferida por este tribunal for descumprida, deve-se aplicar aos recorridos uma multa, com base no poder geral de cautela, que fixo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 497-80.2012.6.02.0017, Classe 30

em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em caso similar, já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - USO DE EQUIPAMENTOS DE AMPLIFICAÇÃO SONORA APÓS ÀS VINTE E DUAS HORAS - VEDAÇÃO DO ART. 39, § 3º, DA LEI FEDERAL N.º 9.504/97 - PLEITO DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CARÊNCIA DE AÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O art. 39, § 3º, da Lei Federal n.º 9.504, de 1997, reproduzido no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 22.718, de 2008, não contém caráter auto-executório, servindo de fundamento normativo, tão somente, para deferimento de tutela inibitória contra candidato, partido ou coligação que viole o dever de observância do horário permissibilidade de veiculação de propaganda por meio de alto-falantes ou amplificadores de som, mediante aplicação de astreintes previamente fixada com base no poder geral de cautela.

O pedido da inicial, com fundamento no mencionado dispositivo, cingiu-se à aplicação de multa em momento anterior a deferimento de tutela inibitória. Não conhecimento do recurso.

(TRE/RN, RRP - RECURSO NA REPRESENTAÇÃO nº 8706, acórdão nº 8706 de 16/10/2008, Relator(a) CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2008).

No tocante à propaganda eleitoral veiculada nos trios elétricos, é cediço que em bens particulares a propaganda veiculada por meio de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, deve limitar-se a 4m², além de ser vedada a propaganda mediante *outdoors*.

Do exame das fotos de fls. 38/41 tenho como configurada a propaganda eleitoral irregular, na medida em que houve veiculação em um dos três trios elétricos (fls. 38/39), por meio dos painéis fixados com a inscrição - VOTE CERTO 15, propaganda com dimensão superior a 4m², que, dispostas lado a lado produzem um efeito visual único análogo ao *outdoor*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs. Ademais, tenho entendimento de que, ainda que descontínuos, os painéis possuem efeito de *outdoor*, restando evidente a violação da legislação eleitoral, conforme a jurisprudência abaixo:

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS, CUJO CONJUNTO EXCEDE O LIMITE DE 4M² - PROIBIÇÃO -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 497-80,2012.6.02.0017, Classe 30

APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 14 E PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 17
DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/2008 - RECURSO DESPROVIDO.

1. É permitida a afixação de placas em bens particulares, para o fim de veiculação de propaganda eleitoral, com base no artigo 14 da Resolução TSE nº 22.718/2008, desde que o seu tamanho não exceda o limite de 4m².
2. É proibida a veiculação de propaganda eleitoral mediante afixação de pinturas justapostas, ainda que descontínuas, mas com inequívoco efeito visual de outdoor, com dimensão total superior a 4m², cuja utilização é vedada pela legislação eleitoral e pela jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal Superior Eleitoral (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97).
3. A retirada da propaganda eleitoral irregular não elide a imposição da multa, pois o artigo 17, da Resolução TSE nº 22.718/2008, impõe à empresa responsável, aos partidos, coligações e candidatas à imediata retirada da propaganda irregular e o pagamento de multa. (TRE/TO, PROEL - PROPAGANDA ELEITORAL nº 667, acórdão nº 667 de 10/03/2009, Relator(a) NELSON COELHO FILHO, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 044, Data 17/3/2009, Página 5).

Acrescente-se, por outro lado, que não se pode falar em desconhecimento da propaganda eleitoral irregular por parte dos recorridos, inclusive pelas características que representam a mensagem publicitária, bem como dada a sua grande dimensão, desnecessária, ainda, a precisa medição da propaganda para se aferir metragem superior a 4m² pelas próprias características da propaganda disposta em caminhão trio elétrico que ocupa quase toda a lateral do veículo.

Assim, é inconteste o fato de que as propagandas dispostas lado a lado, ainda que de forma descontínua, produzem um efeito visual único, devendo, pois, ser analisadas dessa forma, a fim de evitar manobras astuciosas dos candidatos que visam a burlar o nosso ordenamento jurídico, atentando contra a lisura do pleito eleitoral.

No tocante aos temas debatidos neste caderno processual, colaciono seis julgados que proíbem a utilização de trios elétricos nas campanhas eleitorais, bem como aplicam multa pela propaganda irregular:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 497-80.2012.6.02.0017, Classe 30

ELEIÇÕES 2010 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - CONDENAÇÃO - MULTA - INTERESSE - EXISTÊNCIA - DESCONHECIMENTO - AUTORIA - MEDIÇÃO - DESNECESSIDADE.

1) O fato de a ação ter sido ajuizada somente após a realização da eleição não retira do Ministério Público o interesse de agir, uma vez que se beneficiou o recorrente da propaganda eleitoral irregular, qualquer que tenha sido o resultado das eleições.

2) Não é razoável admitir-se que seja de desconhecimento do candidato a veiculação de propaganda eleitoral em seu favor em um caminhão trio elétrico.

3) Desnecessária a medição da propaganda eleitoral para se constatar que esta excedeu o limite de quatro metros quadrados quando a fotografia não deixa dúvidas do fato.

4) Considera-se a soma da medida de cada inscrição isolada, quando uma ao lado da outra, em razão do impacto visual, para fins de aferição do respeito ao disposto no art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97.

5) Recurso conhecido e desprovido. (TRE/DF, RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 420877, acórdão nº 4468 de 27/01/2011, Relator(a) LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 28, Data 09/02/2011, Página 2).

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2008. PAINÉIS FIXADOS EM TRIO ELÉTRICO, PROPRIEDADE PARTICULAR. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. DIMENSÃO DE 4M2. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14 C/C ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/2008. NÃO ATENDIMENTO. PRÉVIO CONHECIMENTO. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADE DOS CANDIDATOS. INOBSERVÂNCIA. MULTA. APLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que não excedam 4m2. Inteligência do art. 14, caput, da Resolução TSE nº 22.718/2008.

2. "(...) Consulta. Utilização. Telão. Palco fixo. Comício. Possibilidade. Retransmissão. Show artístico gravado. Utilização. Trio Elétrico. Impossibilidade. (CTA 1.261, Rel. Min. Francisco César Asfor Rocha, DJ - 16/08/2006, pag. 114)

3. O espírito do legislador ao estabelecer limite de 4m2 para a propaganda eleitoral foi proporcionar a igualdade aos candidatos que pleiteiam cargos eletivos, em obediência ao princípio da isonomia, bem como para coibir o abuso do poder econômico entre os pretendentes a disputar o pleito eleitoral.

4. Por abrangência da norma, trios elétricos são formas dispendiosas de veiculação da propaganda eleitoral, fato que afronta o princípio da igualdade de oportunidade aos candidatos que disputam o pleito eleitoral.

5. No caso, tem-se por configurada a propaganda eleitoral irregular, na medida em que houve veiculação, através de painéis fixados em trio elétrico, com dimensão superior a 4m2, ficando efetivamente demonstrada a violação ao disposto no art. 14 da resolução TSE nº 22.717/2008, o que gera desigualdade de oportunidades aos candidatos que disputam o pleito majoritário do Município de Quixadá.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 497-80.2012.6.02.0017, Classe 30

6. Sentença mantida.

7. Recurso improvido. (TRE/CE, RE nº 14510, acórdão nº 14510 de 23/09/2008, Relator(a) ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO, PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2008).

Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Banners em veículo. Trio elétrico. Outdoor. Configuração. Retirada. Irrelevância.

A fixação de banners em veículo trio elétrico causa impacto visual equivalente ao de outdoor, de maneira que a propaganda veiculada é inequivocamente irregular.

A retirada da propaganda irregular não ilide a aplicação da multa.

Não há que se falar em desconhecimento da propaganda, considerando que as características que representam a mensagem publicitária através de outdoor, conduzem a presença do prévio conhecimento do beneficiário. (TRE/RO, RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 176624, acórdão nº 489/2010 de 26/10/2010, Relator(a) DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA, Publicado em Sessão, Data 26/10/2010).

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVOS FIXADOS EM TRIO ELÉTRICO - DIMENSÃO SUPERIOR A 4M² - VIOLAÇÃO AO ART. 14 DA RESOLUÇÃO-TSE N.º 22.718/2007 - IMPROVIMENTO.

É proibida a veiculação de propaganda eleitoral, por meio de adesivos, que exceda o limite de 4m² estabelecido pelo art. 14 da Resolução n.º 22.718/2007 do Tribunal Superior Eleitoral, mesmo que os adesivos sirvam de ornamentação a trio elétrico.

Em verdade, o trio elétrico, dada sua grande dimensão e seu caráter móvel, pode possuir impacto visual maior que o de outdoors, razão pela qual está abarcado pela norma que proíbe a veiculação de propaganda eleitoral acima de determinado limite, sob pena de incidir nas sanções relativas à veiculação de propaganda em outdoors.

Recurso improvido. (TRE/RN, RECURSO ELEITORAL nº 8852, acórdão nº 8852 de 13/10/2009, Relator(a) FABIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA, Relator(a) designado(a) MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/10/2009, Página 2).

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. TRIO ELÉTRICO. UTILIZAÇÃO EM VIA PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE CARRO DE SOM DE GRANDE PORTE. CERTIFICADO DE REGISTRO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. CLASSIFICAÇÃO DO BEM CONFIRMADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não sendo a hipótese de sonorização de comício, é vedada a utilização de trio elétrico em campanha eleitoral.

- O Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo é suficiente à comprovação da classificação do bem quando esta é negada pela parte representada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 497-80.2012.6.02.0017, Classe 30

- Não comprovado o cumprimento da ordem judicial proferida em sede de liminar, nega-se provimento ao recurso para manter a multa aplicada. (TRE/PB, RE nº 3835, acórdão nº 1404 de 04/09/2012, Relator(a) TERCIO CHAVES DE MOURA, PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/09/2012).

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2010. UTILIZAÇÃO DE MEIO DE TRANSPORTE CONHECIDO COMO TRIO ELÉTRICO, EM HIPÓTESE OUTRA QUE A ADMITIDA EM LEI. IRREGULARIDADE CONFIGURADA.

A presença de pessoas sobre o veículo, portanto bandeiras e, inclusive, microfone, transmite a ideia de interação com o público e incitação dos eleitores, o que configura ato em comício ou até mesmo showmício, sendo apto a causar desequilíbrio ao pleito. A norma contida no § 10, do artigo 39, da Lei n. 9.504/97 colhe toda e qualquer forma utilização de trios elétricos, apenas excetuando quando da utilização para sonorização de comícios. Por se tratar de requisito objetivo da lei, não cabe a este Julgador interpretar a norma de forma extensiva. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TRE/MG, RP - REPRESENTAÇÃO nº 765338, Relator(a) OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI, PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/09/2010, RDJ - Revista de Doutrina e Jurisprudência do TRE-MG, Tomo 23, Data 15/06/2011, Página 213).

Nestas condições, estando suficientemente caracterizada a responsabilidade dos recorridos, passo a dosar a pena de multa relativa à propaganda eleitoral irregular. Assim, considerando o tamanho da propaganda veiculada, que excede em muito os 4m², e a sua mobilidade, pois inscrita em um trio elétrico, fixo-a em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois pune com rigor e razoabilidade a ilicitude praticada, além de evitar a reiteração da conduta (Resolução TSE 23.370/2011, art. 17).

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO para julgar procedente a representação proposta para determinar que os réus, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, Sr. Eraldo Pedro da Silva e Jilson de Lima Neto, bem como sua Coligação Partidária União e Força se abstenha de qualquer ato de propaganda utilizando trios elétricos, salvo no caso de comícios, sob pena de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por descumprimento da decisão, bem como condeno-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por propaganda eleitoral irregular nos referidos trios elétricos, cujo efeito é análogo ao outdoor, nos termos do art. 17 da Resolução TSE 23.370/2011.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 497-80.2012.6.02.0017, Classe 30

Antonio José Bittencourt Araújo
ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 497-80.2012.6.02.0017

Prot. 35.526/2012

ORIGEM: SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL

JULGADO EM: 20/09/2012 (SESSÃO Nº 89/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "A VERDADEIRA MUDANÇA COMEÇA AGORA"
(PR/PSDB/PSD/PSDC/PPS/PSO/PPL/PRTB/PRP)

ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO : Igor Franco Pereira dos Santos
ADVOGADO : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA PEDRO JÚNIOR
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho
ADVOGADO : Igor Franco Pereira dos Santos
RECORRIDO(S) : ERALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : João Luís Lôbo Silva
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO : Larissa Albuquerque de Rezende Calheiros
ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADO : André Luís Correia Cavalcante
ADVOGADA : Karla Helena Bomfim Belo
RECORRIDO(S) : JILSON DE LIMA NETO
ADVOGADO : João Luís Lôbo Silva
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO : Larissa Albuquerque de Rezende Calheiros
ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADO : André Luís Correia Cavalcante
ADVOGADA : Karla Helena Bomfim Belo
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "UNIÃO E FORÇA" (PRB/PDT/PMDB/DEM/PHS/PV/PC, DO
B/PT DO B)
ADVOGADO : João Luís Lôbo Silva

ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO : Larissa Albuquerque de Rezende Calheiros
ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADO : André Luis Correia Cavalcante
ADVOGADA : Karla Helena Bomfim Belo

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, por maioria de votos, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Luciano Guimarães Mata, Ivan Vasconcelos Brito Júnior e Antônio Carlos Freitas Meiro de Gouveia, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão, n.º 9.271, de 20.09.2012). Proferiu voto de Minerva o Excelentíssimo Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Apresentaram sustentação oral os causídicos Igor Franco Pereira dos Santos e Felipe Rodrigues Lins. Parecer oral do douto Representante Ministerial. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deferiu pedido formulado em tribuna pelo Causídico Igor Franco Pereira dos Santos, no sentido de encaminhar ao magistrado de primeiro grau cópia da decisão retromencionada.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de setembro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários